



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**PROCESSO Nº: 906/2020**

**INDICAÇÃO Nº: 607/2020**

**REQUERENTE:** Pastor Ailton.

**ASSUNTO:** Limpeza e desobstrução de bueiros ao longo do Bairro Nossa Senhora da Conceição.

**PARECER INDICAÇÃO Nº: 218/2020**

**PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL**

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de Indicação de autoria do (a) ilustre Vereador(a) subscritor(a) para que o Sr. Prefeito interceda junto à Secretaria competente para que realize a **Limpeza e desobstrução de bueiros ao longo do Bairro Nossa Senhora da Conceição, com atenção especial as localidades e ruas citadas abaixo: Ao longo da rua Elísio Miranda; Em frente ao Campo MEC Esporte Clube; Próximo ao Bar do Edinho; Em frente a EMEF Djanira Maria de Araújo; Ao longo da rua Boa Convivência; Em frente a Merceria do Gege; Ao longo da rua Elisbão Alexandre Miranda; Próximo a Igreja Adventista.**
2. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

7. Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol de competência administrativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que a demanda seja satisfeita por ato do Executivo local.
8. Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal nos atos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.
9. Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação da indicação, pois se trata de assunto de competência administrativa local.
10. Quanto a sua forma, a Indicação é modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea "i" de seu artigo 96 e 108, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

11. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam as Indicações:

**"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)"**

***i – as indicações; (...). (Grifei).***

**"Art. 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes."**

12. Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida da Indicação está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a **matéria versada seja de autonomia administrativa local** e que, como em qualquer ato da Administração, haja **interesse público** em sua realização. No caso concreto entendemos satisfeito ambos os quesitos.

13. Com relação às questões de técnica legislativa, observo que a indicação atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98.

14. Por fim, sendo que a avaliação quanto ao interesse público é exclusiva do (a) Vereador (a) proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor, de modo que não existem óbices jurídicos que impeçam o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

**CONCLUSÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

15. Posto isso, opina esta Procuradoria pelo **prosseguimento** da **Indicação nº 607/2020**, haja vista que adequados ao artigo 96 e 108 do Regimento Interno, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

16. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos a Coordenação Legislativa.

Serra/ES, 12 de agosto de 2020.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277